



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 47/2025

SIMP Nº 000608-143/2025

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE FOGO, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

OBJETO: Recomendação ministerial ao **Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de UNIÃO/PI** para que adote medidas emergenciais e preventivas para o combate às queimadas urbanas e rurais, diante de condições climáticas desfavoráveis.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 32/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da CF;

CONSIDERANDO que a 2PJUN instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 47/2025, com o objetivo de articular fluxos com órgãos ambientais, defesa civil, forças de segurança, entidades civis e comunidade local, com a finalidade de coibir a utilização irregular de fogo, queimadas e incêndios florestais no Município de União-PI;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de União/PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;



CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de União/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), “os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais”;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo





e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, §2º, da CF, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, §1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;





CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que, apesar do seu potencial destrutivo, o uso do fogo é admitido pela legislação vigente, em finalidades agrícolas e pastoris, mas desde que observe duas condições: haja autorização pelo órgão ambiental competente e sejam aplicadas as técnicas estabelecidas pela legislação, hipótese em que se estará diante de uma queima controlada;

CONSIDERANDO que, com certa frequência, a queimada agrícola é efetuada em condições inadequadas, sem a aplicação das técnicas necessárias ou sem a prévia autorização de queima controlada, dando ensejo a incêndios na área rural,

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Parquet a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de





prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Res. CNMP. 167/2017, art. 1º);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao **PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO/PI**, a adoção, com a maior brevidade possível, as seguintes providências:

a) **ORIENTE** formalmente os Sindicatos e Associações Rurais de União/PI, nas pessoas de seus dirigentes, para que se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada;

b) **PROMOVA**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a convocação de reunião com os associados, a fim de divulgar amplamente a proibição do uso do fogo sem autorização legal; esclarecer as sanções administrativas, civis e penais decorrentes do descumprimento da legislação ambiental; e orientar sobre os riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança coletiva decorrentes das queimadas, especialmente neste período crítico de estiagem e baixa umidade.

A partir da data do **RECEBIMENTO** da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O destinatário deverá encaminhar à 2PJUN, **nos prazos estipulados acima**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>;
- III) E-mail institucional: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br.

O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado no prazo inicialmente estabelecido, mediante encaminhamento formal de resposta e documentação pertinente, diante da gravidade da situação exposta, o que demonstrará o compromisso do Município com a legalidade, moralidade e eficiência administrativa, fortalecendo, assim, a confiança pública nas instituições locais.





ADVERTE-SE que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação:

- 1) Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**);
- 2) Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP/PI**);
- 3) O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (**CAOMA**);
- 4) À Câmara de Vereadores Municipal de União/PI;
- 5) Aos respectivos destinatários da Recomendação;
- 6) À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social, incluindo à **IMPRENSA** local.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

